PARECER JURÍDICO nº 155/2025
Projeto de Lei nº 3.592/2025

ESPECIFICAÇÃO: *PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.769/2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA COBERTURA DE DESPESAS DE VIAGENS DOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.592/2025 dispõe sobre a alteração do artigo 4º *caput* e o Anexo I da Lei nº 2.769/2017, que dispõe sobre a concessão de diárias para cobertura de despesas de viagens dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG.

Devidamente instruído, o requerimento fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo, conforme dispõe a Lei nº 2.769/2017, art. 5º, § 6º que: *"Todo requerimento de viagem deverá, antes de ser deliberado pelo Presidente da Câmara, ser submetido à análise prévia do Departamento Jurídico da Câmara Municipal"* (§ 6º, do art. 5º acrescentado pela Lei nº 3.275/2025).

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Conforme artigo 2º, incisos, da Lei 2.769, de 10 de outubro de 2017, as diárias são autorizadas nas seguintes hipóteses:

> *Art. 2º. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana devidas aos vereadores, servidores ou estagiários da Câmara Municipal que se ausentarem do Município, a serviço do Legislativo, para representa-lo em outras localidades, nas seguintes hipóteses:*
> *I – Em busca de recursos, melhorias e benfeitorias para o Município;*

II – Participação em congressos, convenções, seminários, entre outros;
III – Cursos de capacitação profissional (alterado pela Lei nº 3.275/2025).

Ainda de acordo com a Lei Ordinária Municipal nº 2.769/2017:

Art. 4º. O número total de viagens durante o ano não ultrapassará 06 (seis) viagens, sendo permitida até 03 (três) diárias por cada viagem realizada.

De acordo com a nova redação dada ao Projeto de Lei nº 3.592/2025, o antes citado artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O número total de viagens durante o ano não ultrapassará 10 (dez) viagens, sendo permitido o pagamento de até 03 (três) diárias por cada viagem.

Já o ANEXO I, da Lei 2.769/2017, passa a vigorar com a seguinte redação, conforme segunda planilha a seguir exposta:

ANEXO I, DA LEI Nº 2.769/2017

	Deslocamento para cidades do interior do Estado de Minas Gerais ou de outros Estados da Federação.	Deslocamento para Belo Horizonte/MG ou outras Capitais dos Estados	Deslocamento para Brasília/DF
Vereadores	R$ 260,00	R$ 380,00	R$ 550,00
Servidores	R$ 260,00	R$ 380,00	R$ 550,00
Estagiários	X	X	X

ANEXO I, DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE Nº 3.592/2017

	Deslocamento para cidades do interior do Estado de Minas Gerais ou de outros Estados da Federação.	Deslocamento para Belo Horizonte/MG ou outras Capitais dos Estados	Deslocamento para Brasília/DF
Vereadores	R$ 490,00	R$ 720,00	R$ 1.040,00
Servidores	R$ 490,00	R$ 720,00	R$ 1.040,00
Estagiários	X	X	X

Em tese, é possível a concessão de diárias aos vereadores desde que configurado o interesse público e a pertinência às atividades da Câmara Municipal, dentro do que prevê a Lei Ordinária Municipal nº 2.769/2017, e sua fixação ocorre por meio de ato interno deliberado pelo Presidente da Câmara.

O projeto de lei em estudo, visa a corrigir o Anexo I, que traz o valor das diárias de viagens para cada ente federado, no intuito de adequar à nova realidade, eis que a legislação anterior que trata a matéria é do ano de 2017, ou seja, em vigor há 08 (oito) anos.

Sem adentrar no mérito do projeto de lei, este cumpre apenas adequar os valores à nova realidade, sendo que todas as demais obrigações e responsabilidades constantes na Lei nº 2.769/2017, continuam em pleno vigor, como a estrita vinculação do pagamento de diárias à satisfação do interesse público.

Demais disso, a ampla publicidade sobre todo o procedimento que envolva o pagamento de diárias é medida que se impõe. Para viabilizar o rigoroso controle sobre a concessão de diárias, é imprescindível a regulamentação da matéria em lei em sentido estrito e em ato administrativo de caráter normativo, de sorte a publicizar os requisitos e critérios para o pagamento da indenização.

Portanto, não bastam alegações genéricas de que o deslocamento será realizado para a "busca de recursos".

O vereador, em sua solicitação, deverá indicar de maneira expressa as atividades que serão realizadas, inclusive com apresentação de comprovantes de agendamento de reuniões e encontros, os temas que serão debatidos, e a indicação de datas e horários precisos. O cumprimento da agenda será comprovado de maneira documental junto à Contadoria da Casa.

Cabe ao Presidente da Câmara Legislativa a avaliação do caso concreto e, sobretudo, da motivação apresentada pelo requerente para decidir sobre a pertinência do deferimento do pedido.

Nessa ordem de ideias, e na esteira do defendido pela unidade técnica, parece-nos que, em princípio, o cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais, visando a obtenção de recursos para o Município está alinhado ao interesse público e às funções da vereança. No

entanto, essa consideração em abstrato não afasta a atribuição do gestor da Casa Legislativa de apreciar, em cada caso, se os motivos apresentados pelo vereador solicitante estão devidamente comprovados e alinhados ao exercício do mandato, bem como a averiguação posterior do efetivo deslocamento e da efetiva realização das atividades que motivaram a indenização.

O art. 5º, *caput,* da Lei nº 2.769/2017, impõe que:

> *Art. 5º. É competente para autorizar a concessão de diária o Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento.*

Além do prazo estipulado para requerimento da diária, este pedido deverá ser acompanhado de alguns documentos, conforme parágrafos 1º ao 6º, a seguir transcritos:

> *Art. 5º (...)*
> *§ 1º - O requerimento será feito através de formulário próprio (Anexo III), no qual deverá constar, além de outros dados, o local do evento, a data e o tempo de duração, temas e o nome da entidade promotora.*
> *§ 2º - Caso a despesa efetuada pelo vereador, servidor ou estagiário da Câmara Municipal exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento;*
> *§ 3º - Na hipótese de o vereador ou servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo de 03 (três) dias úteis;*
> *§ 4º - Nos casos excepcionais em que o vereador ou servidor da Câmara Municipal não puder providenciar a solicitação da diária em tempo hábil, o processo de concessão poderá ser autorizado por ordem da Presidência da Câmara Municipal e o pagamento da mesma feito posterior a viagem;*
> *§ 5º - As diárias solicitadas pelo Presidente da Câmara Municipal serão liberadas pelo Vice-Presidente;*
> *§ 6º. Todo requerimento de viagem deverá, antes de ser deliberado pelo Presidente da Câmara, ser submetido à análise prévia do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.*

Ainda em relação às despesas decorrentes das diárias de viagens, as mesmas deverão ser comprovadas por documentos, conforme artigo 8º, da Lei nº 2.769/2017, no prazo disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

> *Art. 8º (...)*
> *Parágrafo único – Os comprovantes das despesas definidos neste artigo serão entregues à Tesouraria da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis, após o regresso do favorecido, devendo o mesmo arcar com os gastos, caso deixe de apresenta-las no prazo fixado.*

No caso de não apresentação dos comprovantes das despesas dispostas no artigo 8º, incisos, no prazo de 03 (três) dias, o artigo 9º da Lei nº 2.769/2017, acrescenta a pena de devolução do valor recebido, conforme a seguir transcrito:

> *Art. 9º - O vereador, servidor ou estagiário da Câmara Municipal que receber diárias deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas fora do Município no prazo de 03 (três) dias úteis, após o regresso do favorecido, sob pena de devolução do valor recebido, apresentando comprovantes específicos, como o bilhete da passagem aérea ou terrestre e cópia dos certificados, ofícios ou outros documentos idôneos comprobatórios de sua atividade durante a viagem (Anexo II).*
> *Parágrafo único – Não serão liberadas novas diárias ao servidor, vereador ou estagiário que não apresentar o relatório ou comprovantes descritos neste artigo referente a viagem anterior, enquanto perdurar a irregularidade, independentemente das medidas punitivas cabíveis.*

Neste ínterim, caso o favorecido não preste contas das diárias recebidas no prazo de 03 (três) dias úteis, após seu retorno, deverá devolver o valor total recebido, sendo de competência da Tesouraria da Câmara Municipal a fiscalização para tanto.

Por fim, o prazo para a entrada em vigor exposto no presente projeto de lei é da data da publicação. Nesse sentido, a assessoria jurídica recomenda que o mesmo seja fixado para entrar em vigor a partir de janeiro de 2026, atendendo aos princípios da Administração Pública, principalmente da Moralidade e da Eficiência.

O presente Projeto de Lei está devidamente proposto pela Mesa Diretora, inexistindo, portanto, vício de iniciativa.

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa,** ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 15 de agosto de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO